



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° 210, DE 2025 -

PLEN/SF

De Plenário, sobre o Projeto de Lei nº 5.983, de 2019 (PL nº 1.549, de 2003), do Deputado Celso Russomanno, que *regulamenta o exercício profissional de acupuntura.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.983, de 2019 (PL nº 1.549, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Celso Russomano que regulamenta o exercício profissional da acupuntura.

A matéria foi incluída na Ordem do Dia com fundamento no art. 336, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, tendo sido dispensada a apreciação prévia pela Comissão de Educação e Cultura, em razão da urgência e amplo debate já realizado em torno da matéria.

O projeto já foi objeto de relatório do Senador Paulo Paim, o qual, contudo, não chegou a ser apreciado e, posteriormente, foi objeto de parecer desta senadora, aprovado na Comissão de Assuntos Sociais, e o qual pedimos licença para emprestar o resumo do projeto:

O projeto é composto de sete artigos. O art. 1º reitera a ementa, deixando para o art. 2º a definição de que é livre o exercício da acupuntura em todo o território nacional. A parte propriamente propositiva do projeto inicia-se no art. 3º, que define o escopo da acupuntura.

O art. 4º estabelece o rol de profissionais capacitados a exercer a acupuntura e o art. 5º contempla sua competência.

O direito de utilização de procedimentos isolados e específicos de acupuntura no bojo do exercício de outras profissões da área de saúde é assegurado no art. 6º e, finalmente, o art. 7º apresenta cláusula de vigência.

A matéria foi processada na Casa de origem e, no Senado, onde não recebeu emendas, foi encaminhada ao exame da CAS para iniciar seu processamento.

O referido relatório orientou-se pela aprovação do Projeto com emendas que aperfeiçoam sua redação, consubstanciado o parecer, com rejeição de Emenda do Senador Dr. Hiran que o modifica sensivelmente, posto que:

- Suprime os arts. 1º e 2º, tal como a emenda proposta no já citado relatório do Senador Paulo Paim;
- Modifica integralmente o art. 3º redefinindo, em outros termos, a atividade de acupuntura.
- Altera significativamente o rol de profissionais habilitados para exercer a profissão, suprimindo os incisos I, II e IV do art. 4º, o que impede o acesso de graduados em cursos de nível superior e técnico de acupuntura à profissão.
- Além disso, restringe a prática dos profissionais de saúde à sua área de atuação definida em lei (inciso III do art. 4º) e condiciona o exercício dos profissionais que já exerçam a atividade à supervisão de médico (inciso V).
- Suprime, também, o art. 5º, que define as atividades do profissional acupunturista e o art. 6º, que regula o exercício do acupunturismo pelos profissionais de saúde.

Não houve outras emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei em exame encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais previstos nos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, não apresentando vícios de constitucionalidade formal ou material.

Inclui-se, tal proposição, entre aqueles temas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Além disso, o Congresso Nacional possui a competência para legislar sobre o assunto, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há invasão de reserva de iniciativa, pelo que a matéria pode ser proposta por parlamentar.

Ademais, a Constituição, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as exigências estabelecidas em lei. Esse comando constitucional reflete o entendimento de que deve ser observada a autonomia pessoal individual para o desempenho de toda e qualquer atividade profissional.

O texto, ademais, apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito ao mérito, o parecer é favorável ao projeto.

Dado que é livre a escolha da profissão, qualquer restrição somente pode ser aplicada quanto às condições de exercício da profissão, isto é, quanto aos requisitos necessários àquele exercício. Essas restrições somente podem existir em decorrência de incontornável interesse público – ou seja, por razões de segurança ou de saúde pública ou, ainda, no caso de profissões cujo exercício seja particularmente sensível no que toca à segurança jurídica ou econômica da população.

Em nosso entendimento, essa é a situação profissional e social do acupunturista. O reconhecimento de que a acupuntura constitui prática médica complementar no âmbito do Sistema Único de Saúde, incluída na Estratégia de Saúde da Família (ESF) e nos respectivos programas regulamentados e geridos pelo Poder Executivo em nível federal, estadual e municipal. Esse fato já constitui, em grande parte, um reconhecimento estatal de sua existência e relevância.

Ressalte-se que, embora a matéria guarde relação temática com a área educacional e cultural, seu conteúdo não altera diretrizes curriculares, não interfere na política nacional de educação e cultura, e já foi amplamente debatido em outras instâncias, o que justifica a dispensa da análise pela Comissão de Educação e Cultura, sem prejuízo da adequada apreciação pelo Plenário.

Ademais, a proposição não acarreta aumento de despesa pública, atendendo ao disposto na legislação fiscal aplicável.

Em nossa visão, nesse quadro, impõe-se o reconhecimento da profissão pois trata-se justamente de atividade diretamente atinente à segurança sanitária dos usuários e cuja ausência de regulamentação pode gerar grandes problemas.

O Congresso Nacional está atento a essa realidade, tanto que já tramitam, nesta Casa e na Câmara dos Deputados, diversos projetos de regulamentação da acupuntura e dos acupunturistas.

Destes, o presente projeto é o que se acha em mais adiantado estado de processamento, já tendo passado por várias Comissões da Câmara e remetido ao Senado, no papel de Casa revisora.

O projeto também possui outras qualidades: é um projeto sucinto, que regulamenta os pontos centrais da profissão de acupunturista e estabelece um marco legal compatível com a proteção dos pacientes e que firma critérios justos de formação e atuação profissional dos acupunturistas sem se perder, como outros projetos, em um cipoal de termos técnicos da área que, em última instância, não são relevantes para o ordenamento jurídico.

Recordemos ainda, que esse não é o único projeto sobre esse assunto a ser discutido no Congresso Nacional. Há e houve diversos outros, de modo que a redação ora dada ao Projeto em discussão representa um ponto de maior equilíbrio entre os interesses distintos dos profissionais que pretendem exercer essa atividade, sem se descurar da proteção aos pacientes.

Por fim, em relação à Emenda nº 2, aprovada pela CAS, passo a divergir parcialmente de seu conteúdo, uma vez que o art. 1º do Projeto atende à exigência prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, prevendo expressamente o objeto da Lei, razão pela qual apresento subemenda para retirar a supressão do art. 1º do Projeto de seu conteúdo.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.983, de 2019, e pela aprovação parcial da Emenda nº 2-CAS (de redação), nos termos da Subemenda abaixo.

SUBEMENDA À EMENDA N° 2 – CAS (DE REDAÇÃO)

“Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.983, de 2019, renumerando-se os subsequentes”.

Sala das Sessões, de dezembro de 2025

Senador DAVI ALCOLUMBRE, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora